

“Negócios processuais na esfera recursal”

Sabrina Dourado¹

SUMÁRIO: 1- Introdução. 2- Meios de impugnação das decisões judiciais- noções basilares. 3- As novidades do sistema recursal implementadas através do CPC/15. 4- Os negócios jurídicos processuais. 5- Negócios processuais na esfera recursal. 6- Conclusão. 7- referências

RESUMO: O presente artigo cuida da possibilidade de celebração das chamadas convenções processuais em sede recursal. Cuidamos de abordar as principais novidades relativas aos recursos, bem como refletir sobre a norma fundamental de negociação processual, a qual foi estabelecida com força notável no diploma processual de 2015. Em arremate, estabelecer-se-á a ideia da possibilidade da realização de negócios procesusuais que tenham por objeto recursos.

PALAVRAS-CHAVE: CPC-15; recursos; negócios jurídicos processuais.

ABSTRACT: This article deals with the possibility of entering into so-called procedural conventions at the venue. We take care of addressing the main novelties related to resources, as well as reflect on the fundamental norm of procedural negotiation, which was established with remarkable force in the procedural law of 2015. In closing, the idea will be established of the possibility of conducting business Resources.

KEY WORDS: CPC-15; resources; Procedural legal affairs.

1. INTRODUÇÃO

¹ Mestre em Direito Público pela UFBA. Especialista em Direito Processual Civil. Professora de cursos preparatórios e Pós-graduação de Direito Processual Civil do CERS, Escola de Magistratura do Estado da Bahia, Escola Paulista de Direito-SP e outros cursos. Advogada e consultora Jurídica. Membro do CEAPRO, ABDPRO, IBDP, ANNEP, palestrante. Autora de várias obras Jurídicas.

As reiteradas reformas processuais são sempre alvo de muitas discussões no mundo jurídico, por todos os seus operadores. De forma marcante, debate-se a chegada do novo código de ritos, que, por seu turno, afastou a vigência do CPC/73². Através dele foram introduzidas inúmeras alterações processuais. Eis uma nova legislação procedimental, a qual objetiva, especialmente, a mudança da cultura processual de todos que lidam com o direito.

Ademais, a pretensão da nova lei é a mesma das diversas legislações, que foram publicadas na última década, com intuito de modificar o sistema processual em diversos pontos, na tentativa de conferir celeridade processual aos inúmeros litígios em curso e, no mesmo passo, evitar a tão debatida morosidade. Perce-se, ainda que tal mudança reflète na própria forma de condução do processo e na possibilidade de garantir maior autonomia às partes.

As alterações e constantes reformas compartimentadas no Código de Processo Civil trouxeram, no seu bojo, a marca característica de sempre, ou seja, a tentativa de conferir ao processo uma marcha cuja duração fosse razoável sem a perda da qualidade de atuação dos órgãos que compõem o Poder Judiciário. Como se não bastasse, o CPC/15 amplia a possibilidade de que os sujeitos parciais do processo se permitam a criação de regras procedimentais, as quais estejam afinadas aos aspectos peculiares das suas demandas.

Nessa toada, muitas mudanças foram contempladas no sistema recursal brasileiro, bem como nas conveções processuais, as quais, eram típicas e mais tímidas no sistema anterior. Cuidaremos de estudar as principais inovações relacionadas à temática recursal advindas com a multicitada legislação processual e relacionar a possível celebração de negócios processuais no âmbito dos mencionados recursos.

Deve-se destacar, por oportuno, que o CPC de 2015 é o primeiro código que nasce no estado democrático de direito. Percebe-se em suas linhas uma tentativa de harmonização de diversos interesses.

² Ele é também chamado de código de Buzaid.

Cuidaremos de abordar algumas das mencionadas mudanças e, ao mesmo tempo, refletir se as mesmas importarão na concretização da norma fundamental, que nos garantirá um amplo acesso à justiça³⁴, vale dizer, a concretização da prestação jurisdicional tempestiva⁵. Ademais, buscaremos estabelecer relação harmônica entre a dinâmica recursal e a celebração de negócios processuais a eles relacionados.

Analisaremos de imediato, a diferença estabelecida entre os meios de impugnação das decisões judiciais. Na sequência, explanaremos sobre as principais mudanças sensíveis aos recursos com o CPC/15. Enveredaremos, em seguida, na compreensão do instituto das convenções processuais como ferramenta valorizada no nosso sistema e, por fim, na análise da possibilidade da celebração dos ditos negócios jurídicos processuais na seara recursal.

2. MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS- NOÇÕES BASILARES

São três os meios de impugnação das decisões judiciais, quais sejam: recursos, ações autônomas de impugnação e os chamados sucedâneos recursais.⁶

Por recurso compreendamos o meio de impugnação das decisões judiciais, que tem por escopo a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão, ora combatida.

³ “É comum notar no âmbito do Judiciário lides que se arrastam por anos a fio, sem qualquer resolução por conta da natural burocracia do serviço público associada às dilações recursais procrastinatórias que dificultam o resultado do próprio litígio para uma das partes, não atentando, o sistema, para a economia e celeridade no curso do processo. Nesse passo, o Estado, sub-rogado no direito-dever de fazer realizar justiça, não poderia, nem deveria penalizar os jurisdicionados com absurda duração”. (MOURA; CARDOSO, 2008).

⁴ A Constituição Federal de 1988 traz expressamente tal conotação deste direito, nos termos do art. 5º, XXXV, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Trata-se da afirmação constitucional do princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual significa, em linhas gerais, que o Estado não pode negar-se a solucionar quaisquer conflitos em que alguém alegue lesão ou ameaça de direito.

⁵ Para Fernando Gajardoni: “Penso, sinceramente, que o NCPC trabalha com a utopia de que ele é capaz de resolver os problemas do sistema de Justiça brasileira. [...] Nenhuma lei é capaz de transformar um sistema ou dar-lhe melhores condições materiais ou humanas. A lei de Execução Penal (7.210/84) é prova viva disso. Diploma extremamente avançado, bem feito. Mas incapaz, nos últimos 30 anos, de transformar o nosso sistema carcerário em algo melhor.

⁶ Registre-se, desde logo, que a proposta não é esgotar o assunto, mas sim, trazer à tona o panorama processual civil, que ora de descortina. Buscaremos fazê-lo de forma clara, sucinta, objetiva e abrangente.

Eis um meio que prolonga a litispendência da demanda em curso, uma vez que não originará relação processual nova. O recurso tem como marca a sua voluntariedade. Logo, será assim considerado se a sua interposição se der por ato de vontade do legitimado⁷.

Para Alexandre Freitas Câmara, “o recurso é uma manifestação de insatisfação“. Ele destaca ainda que:” impende ter claro que o recurso se destina a impugnar decisões judiciais. Atos que não provêm de um órgão jurisdicional não são atacados por recurso.⁸”

A palavra recurso provém do latim *recursos*. Ele pode ser visto e entendido como ferramenta processual voluntariamente utilizada pelo legitimado⁹ que sofreu prejuízo decorrente do pronunciamento judicial, para obter a sua reforma, a sua invalidação, o seu esclarecimento ou a sua integração, com o expresse requerimento de que nova decisão seja proferida, podendo ou não substituir o procedimento combatido. Trata-se de um ato postulatório e solene, uma vez que carece do preenchimento de diversos requisitos de admissibilidade para ser conhecido.

“Numa acepção mais técnica e restrita, recurso é o meio um instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obtê-lo a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração.¹⁰ [...] O recurso prolonga o estado de litispendência, não instaura processo novo. É por isso que estão fora do conceito de recurso as ações autônomas de impugnação.”

As ações autônomas de impugnação, por seu turno, têm o condão de originar uma demanda nova, a fim de combater determinada decisão judicial. Eis uma das suas principais características. A formação de outra relação processual é seu ponto característico. Através delas, como dito, originar-se-ão novas relações processuais. São

⁷ De acordo com o artigo 996 são três os legitimados recursais, vejamos:

⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2ª edição, São Paulo: Atlas, 2016, p.490 e 491.

⁹ Os legitimados recursais estão dispostos no artigo 996 do CPC/15.

¹⁰ DIDIER Jr., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. 13ª edição, Salvador: editora Juspodivm, p. 87-88.

exemplos de tais ações autônomas: o mandado de segurança contra ato judicial¹¹ e a ação rescisória¹².

O artigo 485 do Código de Processo Civil revogado, por exemplo, enumerava as situações em que seria cabível a utilização da ação rescisória, a qual aparece como sendo o modelo pátrio da categoria de ações autônomas de impugnação. No CPC de 2015, as hipóteses de cabimento da ação rescisória estão dispostas no art. 966, cujo rol é taxativo.

Por fim, os sucedâneos recursais têm o seu conceito estabelecido por exclusão. Eles correspondem aos demais meios de impugnação das decisões judiciais, os quais não se confundem com recursos ou ações autônomas, já mencionadas. Um dos seus grandes exemplos é o reexame necessário, também chamado de remessa necessária¹³. A remessa necessária é condição de eficácia da sentença contra a Fazenda Pública.

Compete ao magistrado, ao proferir a decisão, determinar o imediato encaminhamento dos autos ao Tribunal, sob pena de a sentença não transitar em julgado. Não há prazo para essa determinação, que poderá ser de ofício ou a requerimento da parte, da Fazenda Pública e do Ministério Público (*fiscal do ordenamento* ou como parte). O Tribunal poderá avocar os autos, inclusive, de ofício ou mediante provocação.

Observadas as exigências legais, tais decisões só produziram efeitos depois de obrigatoriamente revistas pelos tribunais. Eis uma nítida manifestação da supremacia do interesse público em detrimento do interesse privado.

Assim, em arremate, são três os meios de impugnação das decisões judiciais, quais sejam: recursos, ações autônomas e os sucedâneos recursais.

3. AS NOVIDADES DO SISTEMA RECURSAL IMPLEMENTADAS ATRAVÉS DO CPC/15

¹¹ O Mandado de Segurança está regrado pela Lei 12.016/09.

¹² O tema sofreu modificações importantes no CPC/15.

¹³ O instituto também é chamado de Duplo Grau de Jurisdição obrigatório. Ele estava previsto no art. 475 do CPC/73 e recebeu diferentes contornos no CPC/15. No novo diploma ele está regulado no artigo 496.

Muitos críticos destacam o inchaço na máquina judiciária brasileira. As críticas são diversas e de ordens variadas. Há muita insatisfação para com a demora da oferta jurisdicional. Eles indicam que o elevado número de recursos existentes é um dos motivos relevantes para a dificuldade de implementação do comando constitucional da Duração Razoável do Processo.

Tal princípio foi inserido na CF/88 através da EC 45/04, a qual fora responsável por uma série de modificações legislativas, as quais foram realizadas a fim de minorar a crise que assola o Poder Judiciário. No CPC/15, são feitas duas referências importantíssimas ao princípio da Duração Razoável do Processo, as quais são encontradas nos arts. 4^o¹⁴ e 6^o¹⁵.

Muitas mudanças foram ofertadas no sistema recursal brasileiro através da Lei 13.105/15. Vale realçar que o CPC/15 sofreu uma importante modificação, a qual se estabeleceu antes mesmo da sua entrada em vigor. Foi através da Lei 13.256/16 que as ditas alterações se estabeleceram. Para alguns doutrinadores o CPC/15 teria passado por um *recall*.

De saída, destacamos, mais, uma vez, que o recurso é meio de impugnação das decisões judiciais, que sendo um ato postulatório e voluntário objetivará a reforma, invalidação ou o aperfeiçoamento do decisum. Ademais, sua interposição não importará na formação de uma nova relação processual. Através da interposição do dito recurso dar-se-á o prolongamento do curso do processo.

É cediço que os recursos cíveis estão atrelados ao princípio da taxatividade, a qual está anunciada expressamente no art. 994 do CPC em vigor. Conclui-se que o rol dos recursos que podem ser manejados na sistemática processual civil brasileira é fechado¹⁶.

Há quem diga que mesmo atrelado à taxatividade o número de recursos que podem ser utilizados é um dos motivos que viabilizam a demora da prestação jurisdicional. Além do

¹⁴ As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

¹⁵ Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

¹⁶ Já o rol das provas estabelecidas no texto processual é meramente exemplificativo. Além das provas típicas, estabelecidas em lei, admite-se a produção de outras tantas, desde que idôneas ou moralmente legítimas. Eis o disposto no art. 369, vejamos: “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”.

longo rol de recursos, eles são utilizados, com frequência, para impedir, injustificadamente, a concretização dos direitos daqueles que logram êxito nas suas contendas.

Nesta toada, o novo texto legislativo se propôs, como visto, a diminuir o número de recursos que poderiam ser interpostos. Foram excluídos do mencionado texto, por exemplo, os Embargos Infringentes e o Agravo Retido, conforme destacamos e voltaremos a mencionar.

Vejamos algumas das principais novidades trazidas para o sistema recursal com a chegada do CPC/15¹⁷.

De acordo com o atual artigo 942, se o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. Eis a chamada técnica de julgamento ampliado.

Logo, apesar de não estarem previstos os embargos infringentes, o objeto central do seu cabimento não foi desprezado no CPC/15. Há quem defenda que tal técnica é frontalmente letal para a celeridade.

Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado. Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

A dita técnica de julgamento, prevista no artigo acima se aplica, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

¹⁷ O objetivo de tal apresentação é a de apresentar ao leitor algumas das mudanças que se visualizam no sistema recursal.

- ação rescisória, quando o resultado for à rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

- agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

De acordo com o novel dispositivo 995, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Percebe-se que em prol da busca pela celeridade, os recursos não serão, como regra geral, dotados de efeito suspensivo.

No entanto, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Há algumas mudanças interessantes no tocante à tempestividade recursal, senão vejamos:

O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

Digna de nota a disposição que indica que para a aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem. Tal regra prestigia, especialmente, o princípio da primazia do julgamento de mérito¹⁸¹⁹.

Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. Vale lembrar que o prazo será contado nos moldes preconizados no artigo 219, o qual, destaca que para prazos processual e em dias, contabilizar-se-ão apenas os dias uteis.

¹⁸ Tratamos da temática de forma mais profunda no Temas relevantes de Direito Processual Civil: elas escrevem. Eis uma publicação da editora Armador.

¹⁹ O art. 4º do CPC de 2015 faz alusão a três princípios fundamentais do processo civil e do Estado Democrático Brasileiro: o da duração razoável do processo (que tem guarida constitucional no art. 5º, LXXVIII, da Lei Maior), o da efetividade e o da *primazia da resolução do mérito*. É que o aludido dispositivo expressamente destaca que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”

Outra novidade pode ser vista no parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/15, que assim dispõe: “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”.

Desta forma, para cada recurso utilizado, havendo sucumbência da parte, haverá condenação em honorários advocatícios. Eis os chamados honorários advocatícios recursais. Eles também foram criados para evitar a interposição de recursos com o fito de procrastinar o feito. Infelizmente, tornou-se uma prática reiterada no cotidiano forense.

Há uma limitação posta para o mínimo de 10% e ao máximo de 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível apurá-lo, do valor atualizado da causa. Frise-se que quando a causa tiver proveito econômico inestimável ou irrisório e, ainda, quando o valor da causa ínfimo, cumprirá ao magistrado a fixação do valor dos honorários por apreciação equitativa²⁰.

No que tange ao preparo, há algumas disposições interessantes, observemos:

Passou a ser dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos. Entendemos mais que razoável a medida. A razoabilidade da cobrança do porte, em comento, só se justifica para os autos impressos em papel.

Já o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Provando o recorrente justo impedimento²¹, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

Por fim, o equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

²⁰ art. 85, §8º, CPC/15.

²¹ Eis um conceito jurídico indeterminado. Ele será aferido à luz de cada caso concreto.

Outra mudança de relevo foi a extinção do agravo retido²². As interlocutórias passaram a ser recorríveis por meio da interposição do agravo de instrumento.

Tal agravo passa a autorizar a sua interposição nas taxativas hipóteses mencionadas no artigo 1015²³.

O tema é, no entanto, um dos mais polêmicos²⁴. Apesar de entender que o rol é taxativo, percebemos a possibilidade de utilização de uma interpretação extensiva para as hipóteses de cabimento. No mesmo sentido, Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha advertem que a taxatividade do artigo não é incompatível com a sua interpretação extensiva. Destacam que embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva²⁵ de cada um dos seus tipos.

O art. 1.015 do novo CPC não prevê, por exemplo, a possibilidade de agravo de instrumento contra decisão que declina a competência. Vale dizer, se a sua decisão não está especificada nele, não caberia, por conseguinte, a interposição do dito agravo.

²² Ditava o artigo 522 do CPC revogado que das decisões interlocutórias caberia agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratasse de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação era recebida, quando era admitida a sua interposição por instrumento. O agravo retido passou, com as modificações oriundas da Lei 11.187/2005, a ser o recurso regra para combater as mais variadas decisões interlocutórias. Tal recurso não dependia de preparo.

²³ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I – tutelas provisórias;
- II – mérito do processo;
- III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;
- V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII – exclusão de litisconsorte;
- VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII – conversão da ação individual em ação coletiva;(VETADO)
- XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

²⁴ Sobre o tema, recomendamos o excelente texto da coluna Jota. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva>

²⁵ De acordo com os já mencionados autores, a interpretação extensiva opera por comparações e isonomizações, não por encaixes e subsunções.

Os já mencionados processualistas Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier Jr²⁶. começaram a defender o cabimento do Agravo em casos de decisões que tratem da competência, dentre outros casos.

Na mesma esteira, o TRF-2 admitiu recurso para rediscutir decisão que versava sobre competência, de modo a que, apesar de as hipóteses relacionadas ao art. 1.015 do CPC/2015 serem taxativas, elas admitem interpretação extensiva. O Tribunal considerou que a discussão sobre competência se insere no art. 1.015, inciso III (decisão que rejeita convenção de arbitragem). (TRF-2, Agravo de Instrumento nº 0003223-07.2016.4.02.0000 Rel. Des. Luis Antônio Soares, Turma Espec. II, j. em 28.03.2016).

Uma inovação de indiscutível relevância pode ser observada no julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, senão confirmamos:

Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com o artigo 1030, parágrafo 1º, o presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso²⁷.

Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Publicado o acórdão paradigma, por seu turno:

²⁶ DIDIER Jr., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: editora Juspodivm, pgs. 208 a 215.

²⁷ A lei dispõe que o interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

- o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;
- o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;
- os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;
- se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Constata-se que tal mecanismo tem por escopo concretizar a duração razoável do processo. Entendemos que se bem aplicado for, permitirá que a isonomia e a segurança jurídica sejam instaladas para tais casuísticas. Em outra medida, evitar-se-ão decisões conflitantes e dispares, as quais são tão comuns. Num país de extensão continental como o nosso, tais decisões conflitantes são ainda mais rotineiras. Impedir-se-ão que as mesmas matérias sejam distinta e contraditoriamente deliberadas.

É cediço que muitos são os casos semelhantes que se debatem no judiciário, nos dias de hoje. Buscar-se-á com o fortalecimento de tais ferramentas que as decisões aplicáveis aos ditos casos sejam as mesmas e, por conseguinte, sejam resolvidas de uma só vez²⁸.

Por fim, com o escopo e tarefa hercúlea de garantir a celeridade, as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

4. OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

²⁸ Com o intento semelhante, foram criados os Incidentes de assunção de competência e o de resolução de demandas repetitivas.

Uma das inovações previstas no novo Código de Processo Civil é o que tem sido denominado “Negócio Jurídico Processual”, definido nos artigos 190 e 191, dentre outras, que nada mais é reflexo da flexibilização do processo civil, por meio de acordo entre as partes.²⁹ Eis uma decorrência de um sistema que prestigia a autonomia da vontade e empodera a atuação dos sujeitos parciais do processo.

Registre-se que no CPC/73 já havia alguns negócios processuais típicos. A regulamentação era mais singela e estreita a determinados atos processuais, tais como: suspensão convencionada do processo e adiamento combinado da data de realização da audiência.

Já no CPC/15, a regulamentação foi ampliada. Passa-se a permitir a celebração de negócios jurídicos atípicos. Autoriza-se à celebração dos mais diversos negócios processuais. Eis uma verdadeira abertura do sistema. Entendemos que tal regulamentação objetiva estabelecer novos paradigmas ao modelo processual brasileiro.

De acordo com Leonardo Carneiro da Cunha³⁰: “além dos negócios típicos, é possível que as partes pactuem negócios que não se encaixem nos tipos legais, estruturando-os de modo à atender às suas conveniências e necessidades. O negócio é engendrado pelas partes, no havendo detalhamento legal.”

Segundo Luiz Rodriguez Wambier³¹: “A grande inovação do CPC de 2015 consiste em criar uma inovadora modalidade de procedimento, que podemos classificar de especialíssima: a que deriva de negócios jurídicos processuais, por convenção das partes, de modo bilateral e no plano contratual; ou, ainda, de acordo das partes, celebrado em

²⁹ Para aprofundamento do tema recomendamos a obra coletiva da editora Juspodivm, intitulada Negócios Jurídicos Processuais.

³⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro**. Negócios Processuais. 2ª edição. ed. Salvador: editora Juspodivm, pg. 44.

³¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. BASILIO, Ana Tereza. **O negócio processual: Inovação do Novo CPC**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228542,31047-O+negocio+processual+Inovacao+do+Novo+CPC>. Acesso: 15.jan.2017.

juízo e de maneira mais complexa², para estabelecer o procedimento, no âmbito endoprocessual.”

Afasta-se o modelo processual engessado a um procedimento exclusivo, o qual estava previsto em lei para permitir que as partes ajustem, conforme seus interesses e realidade dos seus casos concretos, as normas processuais que lhe sejam mais adequadas e convenientes. Com a chegada do Estado Democrático de Direito, fortalece-se a partição mais ativa dos sujeitos que compõe o cenário processual.

Nessa toada, o artigo 190 do CPC/15, estabelece que versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Eis uma cláusula geral de negociação. Entendemos que tal cláusula figura como uma verdadeira norma fundamental.

Observe-se que a celebração de tais negócios está vinculada ao preenchimento de diversos requisitos, quais sejam: a plena capacidade das partes, bem como a natureza do direito, o qual deve ser de cunho patrimonial. Razoavelmente, foram estabelecidos limites para a sua celebração.

De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas no artigo acima indicado, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Assim, apresenta-se para o juiz um grande desafio. Regra geral, ele deverá aceitar as convenções, no entanto, tem a competência e o exímio dever de controlá-las. Tal controle encontra, por seu turno, alguns contornos, senão vejamos: a existência de nulidades, inserção abusiva em contrato de adesão ou, ainda, a presença de uma parte que se encontre em posição vulnerável.

Há quem entenda que a adoção de tais normas estaria privatizando o processo de forma desmedida. Ousamos discordar, uma vez que o CPC permite ao juiz o controle de validade das multicitadas convenções.

Para Humberto Theodoro Jr³²: “a possibilidade de as partes convencionarem sobre ônus, deveres e faculdades deve limitar-se aos seus poderes processuais, sobre os quais têm disponibilidade, jamais podendo atingir aqueles conferidos ao juiz. Assim, não é dado às partes, por exemplo, vetar a iniciativa de prova do juiz, ou o controle dos pressupostos processuais e das condições da ação, e nem qualquer outra atribuição que envolva matéria de ordem pública inerente à função judicante”.

O modelo, acima indicado, já é bastante comum nas arbitragens comerciais em que, a despeito dos regulamentos das Câmaras de Arbitragem, permitir-se-á o estabelecimento de alguns prazos e procedimentos. As partes, por seu turno, em conjunto com os árbitros eleitos, acordam um cronograma provisório em que se permite estabelecer os prazos dos mais variados, bem como regras procedimentais.

Em decorrência do valor maior *liberdade humana*, surge entre os processualistas o princípio do autorregramento da vontade no processo, que nada mais é do que, guardadas as devidas proporções a seguir esclarecidas, a autonomia privada, a autodeterminação, do direito material civil.

É claro que a negociação processual sofre contornos distintos por se implementar em um ambiente de atividade jurisdicional (pública). Desde logo,, não há razão para impedir que a liberalidade humana, em sua potencial expressão, deixe de ser considerada dentro do processo civil, afinal de contas vivemos em um Estado Democrático de Direito pautado e guiado pelo postulado da dignidade humana.

Ademais, de comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. Eis o que chamamos de calendário Processual.

³² THEODORO JR., HUMBERTO. **Curso de direito processual civil**, vol. 1, 56.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 470.

O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Nesse instante, cuidaremos de confrontar se as convenções processuais, acima estudadas, tem espaço no âmbito dos recursos.

5. AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS NA ESFERA RECURSAL

Analisados variados aspectos das convenções processuais, sigamos tratando da possibilidade de sua celebração no âmbito dos recursos.

Como visto as legislações processuais, ao longo da história, foram marcadas por estabelecer regimes processuais fechados e, por conseguinte, por colocar o juiz num protagonismo exacerbado. A única opção que tinham as partes era a de seguir o procedimento hermeticamente fechado. Na acepção da história seria, no mínimo, estranho tratar de negócios que versassem sobre o processo. Tais negócios estariam atrelados às regras do direito material.

Com a chegada do CPC/15, primeira legislação que nasce no Estado Democrático de Direito, muitas mudanças podem ser visualizadas. Dentre as ditas mudanças, constatamos a abertura do sistema para permitir a adaptação de regras procedimentais aos contornos do caso concreto, bem como uma grande abertura na postura assumida pelas partes. Diz-se que as mesmas estariam empoderadas.

É através da adoção do modelo cooperativo de processo que se permite que as ditas partes assumam novo posto no processo³³. De acordo com o art. 6º do CPC/15: “Todos os

³³ Não se pode esquecer que a condução do processo permanecesse como a atribuição típica do juiz, no entanto, o sistema pátrio, exige dele nova postura.

sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Assim, descortinam-se amplas possibilidades de realização de negócios processuais. Pergunta-se, no entanto? Há espaço para a celebração de negócios processuais no âmbito recursal.

Por recurso, compreendemos um dos meios de ataque às decisões judiciais, o qual se presta a reformar, invalidar ou aperfeiçoar à decisão judicial hostilizada. Ele é mecanismo voluntário, o qual não estabelece, com sua interposição, uma demanda nova.

Entendemos que é possível a celebração dos multicitados negócios jurídicos na esfera recursal, no entanto, há restrições e impossibilidades que devem ser observadas, senão vejamos:

De saída, entendemos que as partes não poderão criar novas modalidades recursais. Justificamos tal negativa em razão da adoção do clássico princípio da taxatividade que arregimenta os nossos recursos cíveis. O rol do art. 994 é fechado.

Tais negócios podem ser formados antes ou depois do ajuizamento da demanda. Se celebrados antes da propositura da ação, seria interessante apresenta-los, desde logo, ao magistrado, que como vimos, conferirá se suas premissas balizares estão em consonância do o razoável sistema em vigor.

Sinalizam Júlia Lipiani e Marília Siqueira³⁴ que: “estabelecer quais são efetivamente os recursos é tarefa exclusiva do direito positivo, tendo, sobretudo, a política legislativa como fator determinante para seu enquadramento.”

Entendemos que duas importantes garantias processuais seriam maculadas em tais casos. A isonomia e, especialmente, a celeridade.

³⁴ LIPINANI, Júlia. SIQUEIRA, Marília. **Negócios Jurídicos processuais sobre a fase recursal**. Negócios Processuais. 2º edição. ed. Salvador: editora Juspodivm, pg. 456.

Passemos a falar da possibilidade da realização de negócios para estabelecer regras próprias atinentes aos seus requisitos de admissibilidade. É cediço que o recurso é um ato solene, portanto, sujeito a exigências legais, sob pena de não ser conhecido ou admitido. Observe-se, então, que será indispensável tomar redobrado cuidado na análise da mencionada possibilidade.

Dentre os requisitos de admissibilidade está o cabimento. Tal requisito imprime a necessidade de checar qual o recurso que se conecta a decisão que se pretende rechaçar. Assim, entendemos que não seria permitida a negociação nesse sentido. Haveria violação ao ditame da segurança jurídica, valor de inestimável importância.

Também perigosa, no nosso entender, a possibilidade de negociar o interesse recursal. Abrir-se-ia margem para que a boa-fé fosse maculada, já que a parte poderia, especialmente o réu, se utilizar da dispensa de tal requisito para utilizar-se de recurso com o fito de ganhar tempo.

Já quanto ao requisito da legitimidade, não enxergamos óbice que impeça tal celebração.

Consoante o art. 996 do CPC, três são os legitimados recursais, a saber: partes, terceiro interessado e o ministério público. Logo, as partes poderiam, sem prejuízo a ambas, ampliar a legitimidade de um terceiro, por exemplo. No entanto, atentamos ao necessário respeito ao contraditório e a boa-fé.

Assim, exemplificadamente, opinamos positivamente sobre a negociação do prazo recursal, mas, destacando que apenas para majoração do mesmo. A sua diminuição poderia por em risco o exercício do duplo grau de jurisdição para terceiros, que sofram o impacto da decisão, em tela.

Ademais, poderiam as partes estabelecer limites de instância para seu processo?

Pedro Henrique Pedrosa Nogueira³⁵ entende que se poderá estabelecer pacto de não recorrer ou limitar a instância recursal do processo. Seguimos com o mencionado autor. Não visualizamos óbice, vez que não é absoluto o princípio do duplo grau de jurisdição.

Há, inclusive, ordenamentos jurídicos mundiais que admitem a supressão de segunda e terceira instâncias. Cite-se, por exemplo, o sistema processual francês.

Por fim, anuímos à possibilidade da celebração de ajuste bilateral sobre renúncia e a desistência recursal. A nossa lei permite que ambos os institutos possam ser utilizados pelo recorrente. Nos dois casos, não será necessária a aceitação dos demais litisconsortes ou do recorrido. Logo, nada impede que tal ajuste seja negociado.

6. CONCLUSÃO

O processo civil brasileiro, no contexto do Estado Democrático que se objetiva concretizar, tem por base a instauração de uma nova ordem processual, através da qual a Constituição seja fonte direta de influência e direcionamento.

Através do CPC/2015, inúmeras medidas foram implementadas para concretizar tal ideal. Destacamos a nova configuração do acesso à justiça, bem como a regulamentação de diversas normas processuais constitucionais.

Dentre as normas ditas fundamentais, encontramos a celeridade e a cooperação. Elas estão estabelecidas nos artigos 4º e 6º. Destaca-se que as partes têm direito ao processo cuja duração seja razoável, bem como ao julgamento preferencial de mérito, incluída a

³⁵ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **A flexibilização do procedimento e a viabilidade do recurso extraordinário per saltum no CPC projetado**. In: novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil. Vol. 03, Salvador: Juspodivm, 2014, p.506.

atividade satisfativa. Tais partes, como vimos, passam a protagonizar um papel mais amplo e aberto da sistemática processual.

Percebemos, ainda, que muitas mudanças foram contempladas no sistema recursal pátrio. Dentre as mudanças é notável a busca pela concretização da duração razoável do processo. Afiliadas as mudanças estruturais propostas para os recursos, cuidamos de tratar da cláusula geral de negociação processual. Estudamos, sem esgotar o tema, as convenções processuais.

Tais mudanças são como um *start*. Elas devem ser vistas, no nosso entender, como posturas que alinhadas à mudança cultural dos operadores do direito, reformulação e ampliação da estrutura do Poder Judiciário, prestígio às soluções autocompositivas e limites, bem como, repressão à litigância de má-fé serão capazes de viabilizar a oferta da tutela jurisdicional tempestiva.

Se tais mudanças se afinam às mudanças acima exemplificadas, entedemos que a celebração das convenções processuais será mais equânime e razoável. O cuidado na checagem dos seus limites é desafio que não poderá ser deixado para segundo plano.

Assim, à luz da proporcionalidade e da ponderação justa de interesses, cumpre ao órgão julgador prestigiar e atentar para os novos valores processuais. Entedemos ser possível, à luz da proporcionalidade e razoabilidade, que sejam firmadas convenções processuais na seara recursal. No entanto, limites e o respeito ao direito posto, como vimos, serão indispensáveis. A análise à luz do caso concreto também será de grandiosa valia.

No entanto, não poderá perder de vista, a observância a outras normas fundamentais, que não podem ser aviltadas em detrimento da sua busca incessante pela ampliação da autonomia da vontade. A dita autonomia deve estar embasada e aliada no contraditório, cooperação, isonomia substancial, a fim de figurar como medida de concretização e efetivação de direitos levados ao Judiciário.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. São Paulo: RT, 2010.

BARBOSA MOREIRA, **Privatização do Processo?** In: Temas de Direito Processual. Sétima Série. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 7; e O neoprivatismo no processo civil. In: Temas de Direito Processual. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 87.

BRASIL, Projeto de Lei do Senado 166/2010. Reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <“www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249”>. Acesso em: 06 jun. 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2ª edição, São Paulo: Atlas, 2016.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 11.

CUNHA, Leonardo Carneiro. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro**. Negócios Processuais. 2º edição. ed. Salvador: editora Juspodivm, pg. 44.

DIDIER Jr., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª edição, Salvador: editora Juspodivm, 2016.

DUARTE, Alessandra. **Lentidão suprema: STF leva, em média, cinco anos para julgar ações que ferem a Constituição**. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/lentidao-suprema-stf-leva-em-media-cinco-anos-para-julgar-acoes-que-ferem-constituicao-12525704#ixzz4JzivBmyv>. Acesso em: 15 de ago. 2016.

FAZZALARI, Elio. **Instituzioni di diritto processuale**. Pádua: Cedam, 1975.

GAJARDONI, Fernando. **Novo CPC trabalha com utopia de ser capaz de resolver problemas da Justiça.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 03. set. 2016.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Da idéia à defesa:** monografias e teses jurídicas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

MOURA, Fernando Galvão; CARDOSO, Raphael de Matos. **Celeridade processual: Direito e garantia fundamental. A positivação de princípios constitucionais.** Disponível em: Acesso em: 10 out. 2015.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **A flexibilização do procedimento e a viabilidade do recurso extraordinário per saltum no CPC projetado.** In: novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil. Vol. 03, Salvador: Juspodivm, 2014.

SARLET, Wolfgang Ingo. **As aproximações e tensões existentes entre os Direitos Humanos e Fundamentais.** Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 30 de ago. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Constituição e segurança jurídica.** In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (Coord.). Constituição e segurança jurídica. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005.